

Sumário



- 01 Considerações iniciais 05 Plano de Recuperação Judicial
- O2 Cronograma Processual O6 Considerações Finais
- 03 Informações sobre a Recuperanda 07 Anexos
- **04** Estrutura do Passivo

01. Considerações Iniciais

Função do Administrador Judicial



O Administrador Judicial é o agente auxiliar da justiça e de confiança do Juiz que, ao assumir as suas funções, compromete-se a bem e fielmente desempenhar o encargo, com as responsabilidades a ele inerentes. O principal dever da Administração Judicial na Recuperação Judicial consiste em fiscalizar as atividades do devedor, porquanto este permanece na gestão empresarial.

O resultado dessa fiscalização é materializado por meio da apresentação de relatórios mensais de atividades (RMA), cujo dever é estabelecido à Administração Judicial no art. 22, II, 'c', da Lei n.º 11.101/05 (LREF), recentemente incluída pela Lei n.º 14.112/20, segundo o qual:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

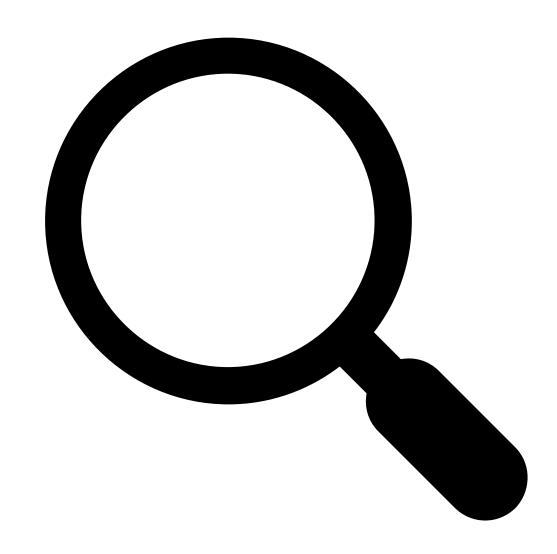
II – na recuperação judicial:

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

As informações apresentadas nos relatórios serão baseadas em dados contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, sob as penas do art. 171 da LREF. Tais informações, todavia, **não serão objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria,** de forma que não se poderá garantir ou afirmar a sua correção, precisão e completude.

Isso porque, como bem referem Daniel Carnio e Alexandre Correa, "a intenção do legislador nessa norma é a de que a administração verifique a plausibilidade e a veracidade da documentação apresentada pelo devedor, servindo como efetivo ente fiscalizatório". Mais adiante, acrescentam que "a inclusão da alínea 'c', inciso II, do referido artigo não ocorreu para responsabilizar o auxiliar do juízo por informações inverídicas prestadas pela recuperanda", mas sim para obrigá-lo "a fiscalizar essas informações e conferir, dentro das suas possibilidades de trabalho, se os dados possuem lastro na realidade da empresa" (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021, pp. 107-109).

O presente relatório, portanto, não objetiva atestar a veracidade e a conformidade das informações contábeis e financeiras prestadas pelo devedor. Objetiva, por outro lado, conferi-las, a fim de aferir se guardam embasamento com a realidade coletada pela Administração Judicial nas vistorias – físicas ou virtuais – realizadas nas instalações da devedora.



01. Considerações Iniciais

Função do Administrador Judicial



Nesse sentido, o presente relatório tem como objetivo reunir, de forma sintética, as informações operacionais, financeiras, econômicas e processuais da Recuperação Judicial da Empresa **CARJANE TRANSPORTES LTDA.**, ofertando ao Juiz, ao Ministério Público, aos credores e aos demais interessados um relato transparente dos principais fatos ocorridos no período analisado.

O período objeto de análise processual e operacional corresponde aos meses de **junho e julho/2025.**

Ao lado, apresenta-se as atividades desempenhadas por esta Equipe Técnica.

Resumo das Atividades de Competência da AJ

Atendimento e prestação de informações aos credores;

Solicitação e análise da documentação contábil, bem como das atividades da Recuperanda;

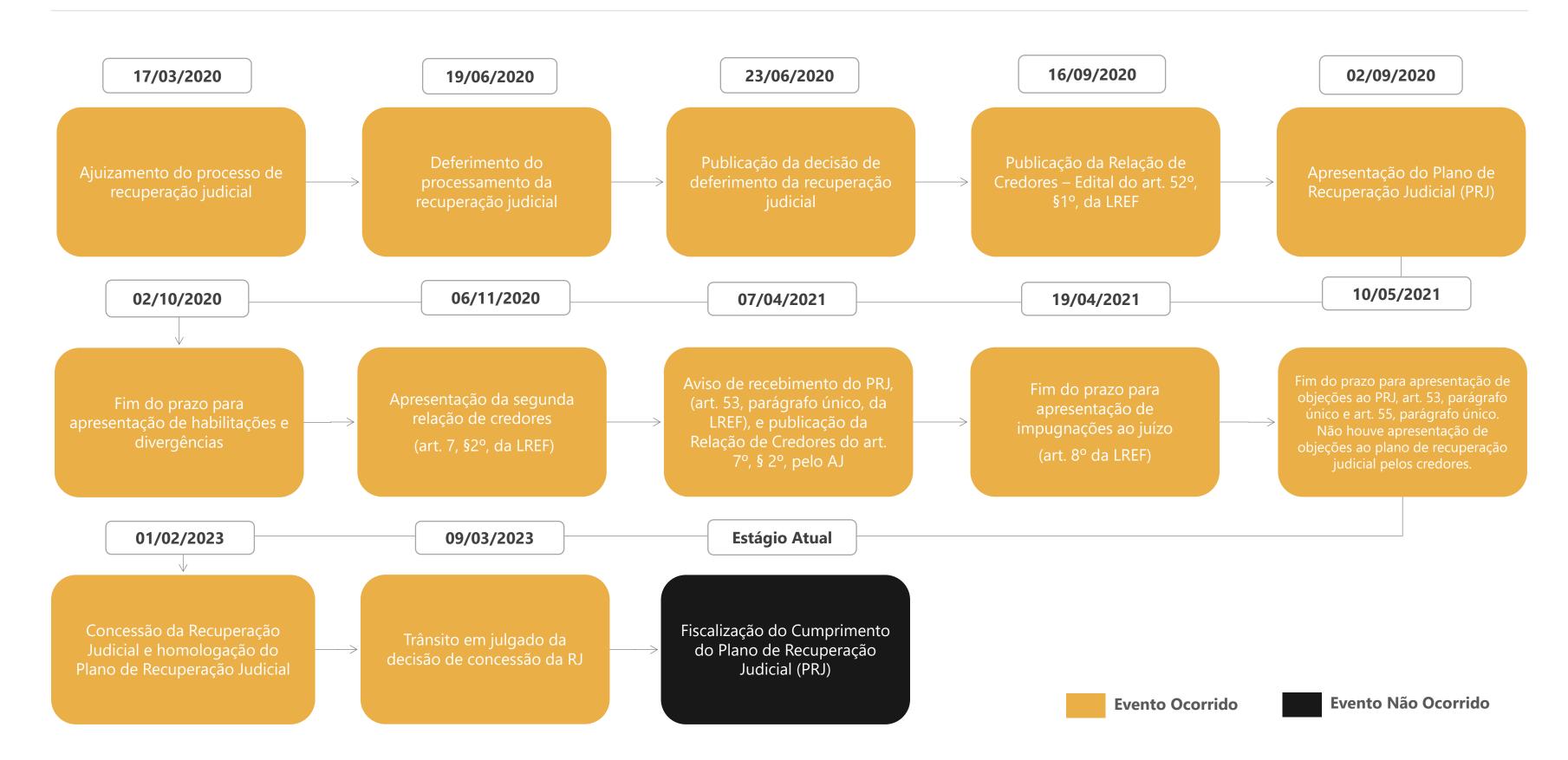
Vistoria à sede da Recuperanda, de forma a verificar a continuidade da atividade e angariar informações sobre a operação;

Elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA), fiscalização dos procedimentos inerentes ao correto andamento do processo de recuperação judicial e prestação de informações à 3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana/RS.

02. Cronograma Processual

Carjane Transportes LTDA.





03. Informações sobre a Recuperanda

Principais Informações



Atividade Principal

Originalmente, a empresa Recuperanda tinha por escopo apenas o transporte de passageiros com ônibus de turismo; posteriormente ingressou no ramo de transporte de cargas em âmbito regional e internacional. Sua origem remonta basicamente à experiência de sua fundadora no setor, aproveitando-se da localização de sua sede, na fronteira oeste, para prestar serviços de transportes para os países da América do Sul, em especial, Argentina, Chile, Peru e Uruquai.

Razão Social: Carjane Transportes LTDA.

CNPJ: 09.606.655/0001 - 82

Sede: Avenida Senador Silveira Martins, nº 170, Bairro Salso de Baixo, Uruguaiana/RS

Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 132.000,00

Quadro Societário

Carjane Transportes LTDA. (09.606.655/0001 - 82) Jane Elizete Silva Grillo) (100%)

03. Informações sobre a Recuperanda

Outras Informações

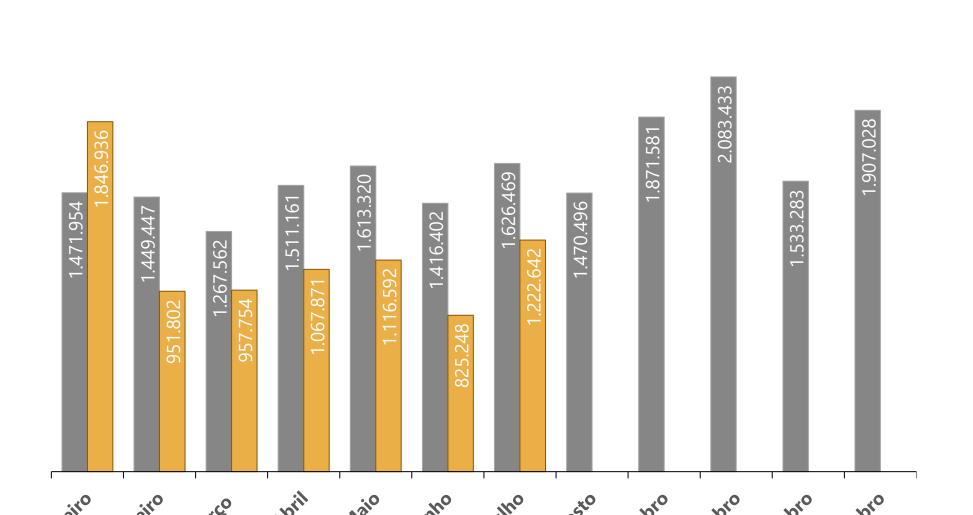


Faturamento

A seguir, apresenta-se graficamente a evolução do faturamento mensal da Devedora durante os exercícios sociais de 2024 e 2025.

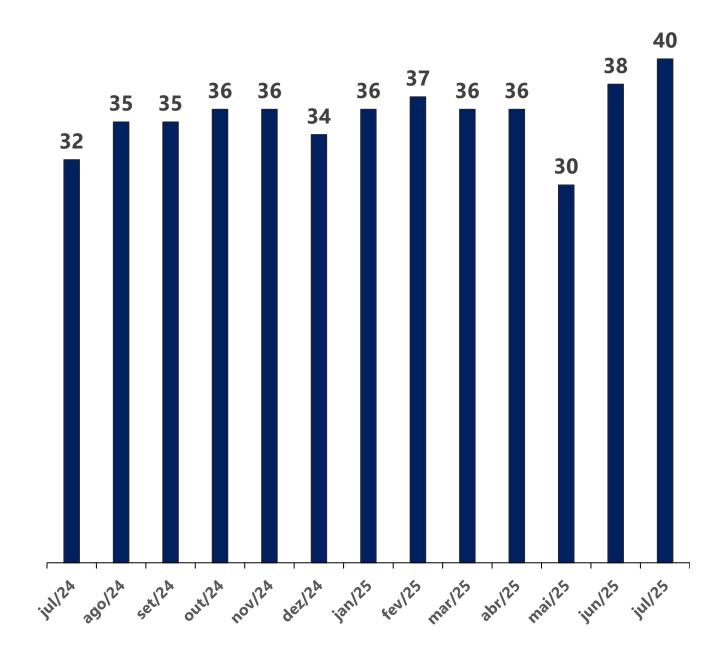
No comparativo entre os meses de julho/2024 *versus* julho/2025, verificou-se um aumento de 25% da receita de vendas. Os valores do gráfico abaixo estão apresentados em reais (R\$).

■ 2024 **■** 2025



Quadro Funcional

A seguir, demonstra-se a evolução do quadro funcional da Recuperanda, conforme informações encaminhadas pela sua administração. Destaca-se que todos os funcionários são contratados pelo regime CLT.



03. Informações sobre a Recuperanda

Outras Informações



Títulos Protestados

Com base na consulta realizada no dia 10 de outubro de 2025, no site de **Cartórios e Protestos** (https://site.cenprotnacional.org.br/), a Administração Judicial verificou um aumento de 39% no número de títulos protestados, ocasionando um acréscimo de R\$ 19.952,07. Em 13/08/2025, a consulta havia apresentado 31 títulos em situação de protesto.

Cartório	Cidade	Nº de Títulos	Valores	
SERVIÇO DOS REGISTROS ESPECIAIS DA COMARCA DE URUGUAIANA	URUGUAIANA - RS	39	R\$ 281.485,76	
TOTAL		39	R\$ 281.485,76	

Passivo Contingente

A Administração Judicial solicitou um resumo dos processos judiciais em que atualmente a Devedora se configura como ré. Abaixo, apresentam-se as informações disponibilizadas pelos representantes da empresa.

Classe da Ação	Nº do Processo	Valor de Causa
Procedimento Comum Cível	5004130-06.2022.8.21.0037	R\$ 58.792,00
TOTAL		R\$ 58.792,00

Demais Informações



Com base nos balancetes contábeis dos meses de junho e julho/2025, foi possível identificar que as **obrigações com salários, contraídas após o ajuizamento da Recuperação Judicial**, estão sendo adimplidas mensalmente. No entanto, conforme demonstrado na página 10 deste relatório, há tributos em atraso.



Em relação aos **honorários da Administração Judicial,** destaca-se que todas as parcelas foram adimplidas até dezembro/2022.



No período compreendido entre junho e julho/2025, observa-se que não foram registradas movimentações nos saldos do **Ativo Imobilizado**, tampouco foram contabilizadas as depreciações.

04. Estrutura do Passivo

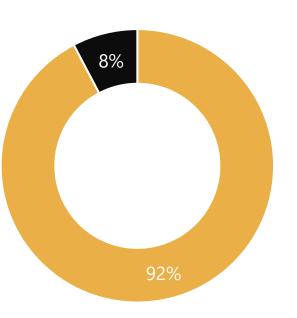
Passivo Sujeito à Recuperação Judicial



O **Edital do Art. 7°, §2°, da LREF,** reflete a segunda relação de credores da Devedora e perfaz o montante total de **R\$ 785.444,00**, conforme tabela abaixo apresentada:

Classe	-	Traba	lhista	
■ Classe	III -	Ouir	ografá	rio

CLASSES	VALORES DO EDITAL ART. 52, § 1°, LRF		ART. 7, § 2º, LRF E NÚME REDORES	RO DE
Classe I - Trabalhista	R\$ 1.111.464	R\$ 724.954	6	67%
Classe II - Garantia Real	R\$ 0	R\$ 0	-	0%
Classe III - Quirografários	R\$ 717.656	R\$ 60.490	3	33%
Classe IV - ME/EPP	R\$ 0	R\$ 0	-	0%
TOTAL	R\$ 1.829.120	R\$ 785.444	9	100%



A lista atual é composta por apenas 9 credores. Abaixo, apresenta-se os principais credores do processo:

CLASSES	PRINCIPAIS CREDORES	VALORES (R\$)	% SOBRE O PASSIVO SUJEITO
Classe I - Trabalhistas	FLÁVIO RICARDO SOARES MUNIZ BARRETO	R\$ 334.769	42,62%
Classe I - Trabalhistas	EDISON LUIZ MARQUES	R\$ 185.707	23,64%
Classe I - Trabalhistas	NAIRES JESUS DA SILVA RODRIGUES	R\$ 169.364	21,56%
Classe III - Quirografários	HDI SEGUROS S/A	R\$ 42.285	5,38%
Classe I - Trabalhistas	RICARDO OTÁVIO SOARES	R\$ 14.015	1,78%
TOTAL - 5 PRINCIPAIS C	REDORES	R\$ 746.140	100,00%

04. Estrutura do Passivo

Passivo Extraconcursal

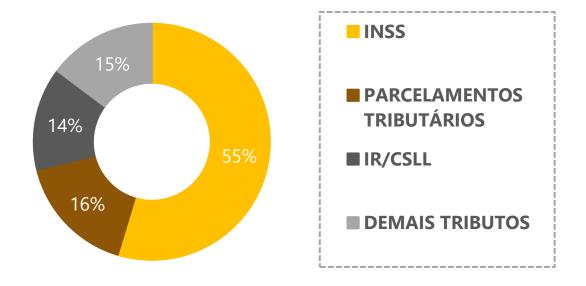


Passivo Extraconcursal - Tributário

Primeiramente, destaca-se que todos os valores abaixo foram extraídos do balancete contábil do mês de julho/2025.

O montante registrado como "Dívida Ativa" também foi extraído do balancete contábil do referido mês.

Natureza do Tributo	jul/25	%
PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 350.701,41	16,52%
INSS	R\$ 1.160.646,28	54,67%
IR/CSLL	R\$ 298.464,07	14,06%
DÍVIDA ATIVA	R\$ 86.233,27	4,06%
FGTS	R\$ 126.691,27	5,97%
IRRF	R\$ 99.410,24	4,68%
PIS/COFINS	R\$ 843,21	0,04%
TOTAL	R\$ 2.122.989,75	100,00%



Contudo, vale mencionar que, com base na consulta realizada no dia 10 de outubro de 2025, no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/), a Administração Judicial verificou que os valores inscritos em Dívida Ativa divergem dos saldos contabilizados como "Dívida Ativa" no balancete de julho/2025, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Тіро	Valor
Estados/Distrito Federal	R\$ 5.924,76
Tributário - Demais débitos	R\$ 80.057,66
Tributário - Previdenciário	R\$ 181.706,08
FGTS	R\$ 2.430,23
Total	R\$ 264.193,97

Passivo Extraconcursal - Outros

Como créditos extraconcursais enquadram-se, principalmente, (i) o passivo fiscal e operações de adiantamento de contrato de câmbio, (ii) cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios, (iii) alienação fiduciária e (iv) arrendamento mercantil (leasing).

Os representantes da Devedora informaram, via e-mail, que não há valores extraconcursais.







A seguir, apresenta-se um quadro resumo correspondente às **condições de pagamento** previstas no plano de recuperação apresentado pela Recuperanda nos autos:

CLASSE	SUBCLASSE	MESES DE CARÊNCIA	DESÁGIO	FORMA DE PAGAMENTO	PERIODICIDADE DE AMORTIZAÇÃO	ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO
	Créditos até R\$ 10.000,00		Não há		Semestral	TR + 2% a.a.
	Créditos entre R\$ 10.000,01 e R\$ 50.000,00		30%	Pagamento em até 01 ano da homologação do plano de recuperação.		TR + 2% a.a.
Trabalhista	Créditos entre R\$ 50.000,01 e R\$ 100.000,00	Não há	50%			TR + 2% a.a.
	Créditos acima de R\$ 100.000,01		60%			TR + 2% a.a.
	Opção extra (a escolha dos credores)		Não há	Pagamento em até 06 anos da homologação do plano de recuperação.		TR + 2% a.a.
	Créditos até R\$ 100.000,00	12 massas	20%	Pagamento em até 03 anos da homologação do plano de recuperação.	Marsal	TR + 2% a.a.
Quirografária	Créditos acima de R\$ 100.000,01	12 meses	35%	Pagamento em até 05 anos da homologação do plano de recuperação.	Mensal	TR + 2% a.a.



Fiscalização do Cumprimento do Plano

A decisão de homologação do plano e a concessão da Recuperação Judicial ocorreu em 01/02/2023. Ademais, oportuno destacar que o trânsito em julgado da decisão de concessão ocorreu em 09/03/2023. Sendo assim, seguem abaixo as datas previstas para início e término dos pagamentos:

CLASSE	SUBCLASSE	INÍCIO DOS PAGAMENTOS	TÉRMINO DOS PAGAMENTOS	STATUS	CUMPRIMENTO DO PLANO
Trabalhista	Créditos até R\$ 10.000,00 Créditos entre R\$ 10.000,01 e R\$ 50.000,00 Créditos entre R\$ 50.000,01 e R\$ 100.000,00 Créditos acima de R\$ 100.000,01	01/02/2023	01/02/2024	Os pagamentos ainda não foram finalizados.	
	Opção extra (a escolha dos credores)		01/02/2029	Os pagamentos ainda não foram iniciados.	
	Créditos até R\$ 100.000,00		01/02/2026	Os pagamentos ainda não foram	
Quirografária	Créditos acima de R\$ 100.000,01	01/02/2023	01/02/2028	iniciados.	

Fiscalização do Cumprimento do Plano



A Administração Judicial vem reiterando, desde o dia 19/01/2024, via e-mail, o envio dos comprovantes de pagamento dos créditos trabalhistas. Até a data de elaboração deste relatório, contudo, os representantes da Recuperanda comprovaram o adimplemento de apenas R\$ 63.085,29.

No Relatório Mensal de Atividades apresentado em 18/07/2025 (Evento 175), esta Equipe Técnica manteve o requerimento formulado anteriormente para que a Recuperanda fosse formalmente intimada a juntar, nos autos do incidente processual, os comprovantes de pagamento em atraso referentes aos seguintes credores: Adair Godoi de Mello (Trabalhista), Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Quirografário), Edison Luiz Marques (Trabalhista), Flávio Ricardo Soares Muniz Barreto (Trabalhista), HDI Seguros S/A (Quirografário), Naires Jesus da Silva Rodrigues (Trabalhista), Paulo Ricardo Rosina (Trabalhista), Ricardo Otávio Soares (Trabalhista) e Safira Balanceamento e Geometria Ltda. (Quirografário), a fim de evidenciar a completude — ou a ausência — da documentação a todos os interessados.

Por meio do Evento 177, o Juízo recuperacional intimou pessoalmente a Recuperanda Carjane Transportes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse os comprovantes requeridos. A carta de intimação é datada de 06/08/2025 e o termo final do prazo ocorreu em 11/09/2025. Em 04/09/2025 (Evento 181), a parte informou que procedera à entrega da documentação diretamente nos autos principais da recuperação judicial.

Da análise da documentação anexada nos autos principais em 24/08/2025 (Evento 229), foram identificadas divergências que colocam em dúvida a efetiva quitação dos créditos analisados.. Assim, encaminhou-se, em 23/09/2025, via e-mail, aos representantes da Recuperanda, tabela com o consolidado dos adimplementos identificados e os questionamentos pendentes, a qual apresenta-se a seguir.

Credores	Valores	Classe	Deságio	Valor do crédito com aplicação do deságio	Pagamentos Realizados	Saldo Devedor	Observações
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 9.840,54	Quirografários	60%	R\$ 3.936,22	-	R\$ 3.936,22	Informações no texto abaixo.
EDISON LUIZ MARQUES	R\$ 185.706,58	Trabalhistas	60%	R\$ 74.282,63	R\$ 10.626,03	R\$ 74.282,63	EM PAGAMENTO
FLÁVIO RICARDO SOARES MUNIZ BARRETO	R\$ 334.769,41	Trabalhistas	30%	R\$ 234.338,59	R\$ 28.271,52	R\$ 206.067,07	EM PAGAMENTO
HDI SEGUROS S/A	R\$ 42.285,00	Quirografários	30%	R\$ 29.599,50	-	R\$ 29.599,50	Solicita-se o envio de todos os comprovantes de pagamento, já que foi dito que o crédito foi integralmente quitado.
NAIRES JESUS DA SILVA RODRIGUES	R\$ 169.363,86	Trabalhistas	0%	R\$ 7.384,33	-	R\$ 7.384,33	EM PAGAMENTO – Disponibilizar os comprovantes dos pagamentos realizados até o momento atual.
PAULO RICARDO ROSINA	R\$ 7.384,33	Trabalhistas	20%	R\$ 5.907,46	R\$ 4.000,00	R\$ 1.907,46	Ressalta-se a necessidade de que seja realizado o pagamento do saldo remanescente ou, alternativamente, apresentada a devida comprovação mediante termo de quitação plena da dívida junto à Recuperanda Carjane Transportes.
RICARDO OTÁVIO SOARES	R\$ 14.015,38	Trabalhistas	20%	R\$ 11.212,30	R\$ 8.459,27	R\$ 2.753,03	Informações no texto abaixo.
SAFIRA BALANCEAMENTO E GEOMETRIA LTDA	R\$ 8.364,00	Quirografários	20%	R\$ 6.691,20	-	R\$ 6.691,20	Não apresentou os dados bancários

As células da tabela com a indicação "informações no texto abaixo" correspondem a dados complementares descritos no slide seguinte.

VON SALTIÉL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Fiscalização do Cumprimento do Plano

Cumpre consignar que, após a manifestação da Recuperanda e a juntada dos respectivos documentos aos autos, a Administração Judicial encaminhou, em 23/09/2025, um e-mail aos representantes legais da empresa, elencando os questionamentos abaixo pendentes e solicitando resposta no prazo de cinco dias.

"CRÉDITO DE RICARDO OTÁVIO SOARES

No que tange à prescrição intercorrente referida quanto ao crédito de Ricardo Otávio Soares, é de conhecimento da recuperanda que o deferimento da recuperação judicial, na forma do art. 6°, l, da Lei n.º 11.101/05, implica na suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor.

Ao exame da reclamatória trabalhista, inclusive, nota-se que a execução da reclamatória trabalhista foi suspensa em face da FROLI e da CARJANE exatamente pelo transcurso do processo de recuperação judicial destas empresas. Isso porque o art. 6°, §2°, da Lei n.º 11.101/05, é claro ao dispor que as ações de natureza trabalhista irão ser processadas na Justiça Laboral até a apuração do respectivo crédito, que deverá ser, após, inscrito no Quadro-Geral de Credores. As condições originais do crédito de Ricardo Otávio Soares, ainda, não mais existem, visto que o crédito foi novado pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial, que foi homologado pelo Juízo da RJ, com concessão da recuperação judicial, na data de 01/02/2023. Esse foi o motivo, inclusive, de se possibilitar a aplicação de deságio de 20% em relação ao crédito de Ricardo: pela aplicação dos efeitos da novação do crédito.

Dessa forma, o crédito de Ricardo Otávio Soares é devido e deverá ser pago nos termos do PRJ; caso assim não seja, a Administração Judicial informará ao Juízo o descumprimento do PRJ e a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência, na forma do art. 73, IV, da Lei n.º 11.101/05, tendo em vista o inadimplemento de obrigação assumida no PRJ dentro do prazo bienal de fiscalização.

CRÉDITO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Na fase administrativa de verificação de créditos, após pedido da instituição financeira, foi habilitado o crédito de R\$ 9.840,54, na Classe III - Credores Quirografários, originado das operações de números 3939945 (OP 50484990) e 2018043032100082000012/0038. Após a publicação do edital do art. 7°, §2°, da Lei n.º 11.101/05, ainda, não foi apresentada qualquer impugnação em relação ao crédito inscrito em favor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul).

Dessa forma, constatou-se que não há documentos que indiquem a inexistência da dívida do Banrisul, referente a crédito que foi habilitado após pedido da própria casa bancária. Dessa forma, postula-se pela apresentação de documentação que comprova o pagamento do crédito ou, ao menos, de termo de quitação, assinado pela instituição financeira, que ateste não ser mais exigível qualquer valor em relação às operações de números 3939945 (OP 50484990) e 2018043032100082000012/0038. (...)

Solicita-se que seja apresentado retorno, no prazo de até 5 (cinco) dias, mediante o envio das informações e documentos pertinentes."

Em 29/09/2025, o Dr. Luís Guarda, representante legal da devedora, requereu a prorrogação do prazo por mais cinco dias, sob a justificativa de que seria necessário tempo adicional para sanar as dúvidas apresentadas, notadamente em relação aos credores Banrisul e HDI Seguros S/A.

Este Auxiliar do Juízo anuiu ao pedido, estendendo o prazo até 03/10/2025. Todavia, até o dia 19/10/2025 não houve qualquer tipo de retorno. Em 20/10/2025, esta Administração renovou o requerimento de resposta, sem que houvesse qualquer manifestação até 27/10/2025.

Ressalta-se que as referidas comunicações foram formalmente registradas e juntadas ao presente relatório, para fins de comprovação e transparência processual.

Na página seguinte, consta um quadro-resumo acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.



Fiscalização do Cumprimento do Plano

Credores	Valores	Classe	Deságio	Valor do crédito com aplicação do deságio	Pagamentos Realizados	Saldo Devedor
ADAIR GODOI DE MELLO	R\$ 13.713,97	Trabalhistas	60%	R\$ 5.485,59	R\$ 11.728,47	R\$ 0,00
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 9.840,54	Quirografários	60%	R\$ 3.936,22	-	R\$ 3.936,22
EDISON LUIZ MARQUES	R\$ 185.706,58	Trabalhistas	60%	R\$ 74.282,63	R\$ 10.626,03	R\$ 74.282,63
FLÁVIO RICARDO SOARES MUNIZ BARRETO	R\$ 334.769,41	Trabalhistas	30%	R\$ 234.338,59	R\$ 28.271,52	R\$ 206.067,07
HDI SEGUROS S/A	R\$ 42.285,00	Quirografários	30%	R\$ 29.599,50	-	R\$ 29.599,50
NAIRES JESUS DA SILVA RODRIGUES	R\$ 169.363,86	Trabalhistas	0%	R\$ 7.384,33	-	R\$ 7.384,33
PAULO RICARDO ROSINA	R\$ 7.384,33	Trabalhistas	20%	R\$ 5.907,46	R\$ 4.000,00	R\$ 1.907,46
RICARDO OTÁVIO SOARES	R\$ 14.015,38	Trabalhistas	20%	R\$ 11.212,30	R\$ 8.459,27	R\$ 2.753,03
SAFIRA BALANCEAMENTO E GEOMETRIA LTDA	R\$ 8.364,00	Quirografários	20%	R\$ 6.691,20	-	R\$ 6.691,20

Considerando todas as informações que foram disponibilizadas a esta Administração Judicial, foi possível inferir que não houve o cumprimento integral, até o momento atual, das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.



06. Considerações Finais



Diante do exposto, a Administração Judicial vem, com o devido acato, perante Vossa Excelência, requerer:

- a) o recebimento do relatório de atividades da recuperanda, referente aos meses de **junho e julho/2025**, a fim de fornecer a todas as partes interessadas os principais tópicos do processo de recuperação em questão até o momento;
- a intimação da devedora para que, no prazo de 15 dias, **sob pena de convolação da recuperação judicial em falência**, conforme dispõe o art. 73, IV, da Lei nº 11.101/05, apresente, **diretamente nestes autos**, os comprovantes de pagamento dos meses em atrasos referente aos credores Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Quirografário), Edison Luiz Marques (Trabalhista), Flávio Ricardo Soares Muniz Barreto (Trabalhista), HDI Seguros S/A (Quirografário), Naires Jesus da Silva Rodrigues (Trabalhista), Paulo Ricardo Rosina (Trabalhista), Ricardo Otávio Soares (Trabalhista) e Safira Balanceamento e Geometria Ltda. (Quirografário), a fim de evidenciar a completude ou a ausência da documentação a todos os interessados;
- c) após a devida análise pelos órgãos competentes, o julgamento do presente relatório.

Sendo o que se cumpria reportar, a Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, bem como da coletividade dos credores e da recuperanda para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos, É o Relatório.

Uruguaiana/RS, 29 de outubro de 2025.

VON SALTIÉL ADMINISTRADORA JUDICIAL

AUGUSTO VON SALTIÉL OAB/RS 87.924 GERMANO VON SALTIÉL OAB/RS 68.999

JULIANA RESCHKE CRC/RS 104.037/O

07. Anexos

Inspeção realizada à sede da Recuperanda no dia 18/07/2025





01. Sala Administrativa



04. Caminhões e empilhadeira



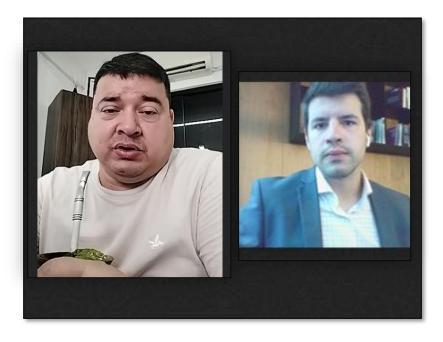
02. Portaria



05. Sala Administrativo



03. Área externa da empresa



06. Reunião Realizada

